fls. 1554

0029316-98.2013.8.26.0100 e código

JARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 1104/2018 às 17:26, sob o número WJMJ1

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.t/sp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo

José Carlos de Alvarenga Mattos Afonso Rodeguer Neto José Eduardo Victória dreja Rocha Oliveira Mota de Souza Camila Venturi Tehnidi Renata de Lars Ribeiro Succi Luiz Gustavo Biella Rubiana Aparecida Barbieri Valdemir Moreira de Matos Thiago Henrique Pascoul

Marilda Fernandes da Costa

termos:

Renata Aparecida Candido Alessandra Granucci Rodeguer Milena de Jesus Martins Mareliza Jorge Lune Augusto Magalhães de Olivel Clayton Alonso Franca Felipe Alves Gomes Paulo Haran Duarte Elis Fernanda Valesco Be

Rodrigo Vicente Bittar

Estruturações Societárias e de Negócio. Adriana Leal

Giseja César Maldonad

ciana Sampa B. de Camargo Haddad

Juiz de Diceito

Em atenção ao despacho de 19/02/2016,

Por sua vez, auanto à petição de fls. 1406, não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02º VARA DE FÁLÊNCIAS E RECUPERAÇÕES, JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CESSO AUTOS Nº. 0029318-98.2013.8.26.0100 FALENCIA MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes

1) QUANTO ÀS PETIÇÕES DOS EX-ADMINISTRADORES

informa essa Administradora Judicial que já se manifestou, em 02/02/2016, acerca dos termos da petição de fls. 1366/1371 (DOC nº 01).

merece guarida a pretensão dos ex-administradores de afastar a permissão do depósito em juízo dos alugueres dos imóveis arrestados na ação de responsabilídade civil, sob pena de prejuízo dos credores da massa falida.

> Avenida Paulista, nº 1439 - 13º andar | CEP.: 01311-926 | São Paulo - SP. Fone: +55 11 3465-4700 | 11 3372-6700 | Fax: +55 11 3465-4744 www.mrvadv.com.br

assinado digitalmente por JOSE EDL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fls. 1555

Como já esclarecido às fls. 2211/2216, nos autos de nº 1079017-74.2014.8.26.0100 (Acão de Responsabilidade Civil), em vista do expressamente determinado pelo artigo 45, parágrafo 2°, da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, houve o depósito dos respectivos bens imóveis em nome da Sra. Administradora Judicial, conforme as r. decisões exaradas por este meritíssimo Juízo em 23/06/2015 e 02/07/2015 (FLS, 2085 e 2097 daqueles autos).

O artigo 45, parágrafo 2°, da Lei n°, 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artiao 24-D da Lei nº. 9.656/98, após determinar o depósito dos bens arrestados em mãos da Sra. Administrador Judicial, outoraou-lhe o dever de receber os respectivos rendimentos, revertendo, por consequência, os frutos em benefício da massa falida.

Inclusive, nos termos da r. decisão exarada em 02/07/2015 (FLS. 2097 dos autos da ação de responsabilidade civil), este meritíssimo Juízo autorizou a Sra, Administradora Judicial a científicar "(...) eventuais locatários dos imóveis a realizarem o pagamento dos aluguéis mediante depósito judicial (...)".

Necessário salientar que os ex-administradores da "Master" não se opuseram, em momento algum nos autos da ação de responsabilidade civil, contra a r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo que determinou o depósito judicial dos aluquéis decorrentes dos bens imóveis arrestados, uma vez que, conforme se pode perceber, sequer houve a oposição do recurso adeauado.

Se não bastasse, acrescente-se, ainda, tampouco houve a revogação desta r. decisão, haia vista que a posse por enquanto assegurada aos ex-administradores da "Master" não conflita com a nomeação da Sra, Administradora Judicial como depositária.

e código 42 sob o número 8.26.0100 protocolado em 11/04/2018 às 17:26, 8 0029316o processo informe VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, tisp. assinado digitalmente por , https://esaj. site acesse 0 cópia do original. o original, a conferir Para (

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fls. 1556

e cód

8 8.26.

6-98.

informe o processo

rirConferenciaDocumento.do.

US.

protocolado em 11/04/2018 às 17:

Pallo.

Justica do Estado de Sao

CTORIA e Tribunal de ,

2) SOBRE OS IMÓVEIS SITUADOS NA AV. INDIANÓPOLIS, Nº 2508 E NA RUA PEDRO DE TOLEDO, Nº 338:

2.1 IMÓVEL DA AV. INDIANÓPOLIS. Nº 2508

Todavia, ao verificar a situação do bem imóvel

ocupante

foi

notificada

Como é de conhecimento desse juízo, por força da 05º alteração do contrato social da "Master", devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, os ex-administradores integralizaram o gumento de suas cotas sociais com o bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526.

Sendo assim, após o atendimento das exigências formuladas pelo Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a Sra. Administradora Judicial consequiu transferir a propriedade do respectivo bem imóvel para o domínio da massa falida da "Master" (DOC. nº 02).

pertencente à massa falida da "Master", a Sra. Administradora Judicial apurou que o respectivo imóvel estava sendo ocupado por uma franquia da "Century 21", a qual, posteriormente, identificou-se como pertencente à "Diamante Administração de Bens Ltda.", cujo quadro social, por sua vez, é integrado por Marisa Tannous Achkar e Renata Tannous (DOC. n°. 03), filhas dos ex-administradores da "Master".

empresa

extraiudicialmente por essa Administradora Judicial para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias (DOC. nº. 04), todavia não o fez até o presente momento.

Assim, sem prejuízo de posterior requisição de instauração de inquérito policial pela prática de eventual crime falimentar tipificado no artigo 174 da Lei nº. 11.101/05, a massa falida da "Master" requer, respeitosamente, à Vossa Excelência:

(a) a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de que a Sra. Administradora Judicial seja

al, assinado digitalmente por JOSE EDUARI acesse o site o original, conferir

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fls. 1557

imediatamente imitida na posse do bem imóvel localizado na Avenida Indianópolis, nº. 2.508, Indianópolis, São Paulo/SP, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526, inclusive com a sua desocupação por eventuais

(b) a nomeação de Perito Judicial para o fim de avaliar o preço de mercado do imóvel situado na Avenida Indianópolis, nº. 2.508, Indianópolis, São Paulo/SP, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526, bem como o de de locação, viabilizando posterior cobrança pela Massa dos ocupantes referente aos aluguéis do período em que utilizaram o imóvel indevidamente.

(b) que os respectivos honorários, após a sua fixação por este Meritíssimo Juízo, sejam inscritos como encargos da massa, sendo

auitados após a venda judicial de respectivo bem:

2.2 IMÓVEL DA RUA PEDRO DE TOLEDO

Requer essa Administradora Judicial nomeação por esse Juízo de Perito Judicial para o fim de avaliar o preço de locação do imóvel situado na Rua Pedro de Toledo, nº 338, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob os nºs. 153,933 e 153,934, o que permitirá aferir se o valor pago atualmente pelo locatário, HOTEL PARK, corresponde ao de mercado.

Esclarece, por fim, a Administradora Judicial, que não foi possível apurar o valor médio de locação do referido bem por meio de três imobiliárias confiáveis, já que todas as contatadas cobraram pelo respectivo serviço, não dispondo a Massa de recursos para suportá-lo.

Nestes termos, pede deferimento. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

CLAYTON ALONSO FRANÇA
OAB/SP Nº 288.170

terceiros:

MARINA RAMOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Avenida Paulista, n° 1439 - 13° andar | CEP.: 01311-926 | São Paulo – SP. Fone: +55 11 3465-4700 | 11 3372-6700 | Fax: +55 11 3465-4744 <u>www.mrvadv.com.br</u>

0029316-98.2013.8.26.0100 e códiao sob o número informe o processo VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 'abrirConferenciaDocumento.do, , assinado digitalmente por JOSE EDL acesse o Este documento é cópia do original, o original, conferir Para (